



medeiros²
costa beber
administração judicial

RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO NO EVENTO 122 DOS AUTOS

ART. 22, II, "H", DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **RECUPERAÇÃO JUDICIAL CLUBE ATLETICO METROPOLITANO**
- **Processo n.º:** 5000951-33.2025.8.24.0536
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Jaraguá do Sul/SC, 13 de abril de 2026.

SUMÁRIO

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
2. PROPOSTA DE PAGAMENTO	3
2.1. DO MARCO INICIAL	4
2.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	4
2.3. PAGAMENTOS AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIO E ME/EPP .	7
2.4. PROGRAMA METRÔ	8
2.5. EFEITOS DO PLANO	9
2.6. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PLANO	9
2.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	11
2.8. CONSTITUIÇÃO SAF	13
2.9. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
3. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	15
3.1. IMOBILIZADO	15
3.2. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	16
3.3. COMPARATIVO ENTRE O IMOBILIZADO CONTÁBIL E O LAUDO DE AVALIAÇÃO	16
4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	18
4.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
4.2. FLUXO DE PAGAMENTOS	19
4.3. FLUXO PROJETADO DE CAIXA.....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
6. CONCLUSÃO	23

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da assembleia geral de credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelas Devedoras.

À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

Registra-se que, para evitar debates desnecessários, a Administração Judicial ressalva que não foi apresentada uma análise pormenorizada de todas as cláusulas do plano de recuperação judicial, mas tão somente em relação àquelas que são objeto de controvérsias, conforme segue:

2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

De início, para facilitar a visualização acerca das condições gerais de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, colaciona-se abaixo a tabela exemplificativa a seguir:

CONDIÇÕES DO PLANO											
CLASSE	SUBCLASSE	VALOR RJ	DESÁGIO	CARÊNCIA	INÍCIO DOS PAGAMENTOS	FIM DOS PAGAMENTOS	VALOR APÓS DESÁGIO	Nº PARCELAS	PERIODICIDADE	ATUALIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Classe I - Trabalhista	Até 02 salários-mínimos	45.118,86	-%	-	Após a homologação do plano.	12 meses após a homologação do plano.	45.118,86	12	Mensal	TR	Os créditos cujo valor remanescente seja igual ou inferior ao equivalente a 2 salários-mínimos vigentes na Data de Implantação do Plano serão pagos em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se os pagamentos a partir da Data de Implantação do Plano.
	Acima de 02 salários-mínimos	3.955.205,21	90%	11 meses	12º mês após a homologação do Plano.	12º mês contado da Data de Implantação do Plano.	395.520,52	Única	Única	TR	Os créditos cujo valor remanescente seja superior ao equivalente a 2 salários-mínimos

												vigentes na Data de Implantação do Plano serão pagos em parcela única no 12º mês contado da Data de Implantação do Plano, respeitado período de carência de 11 meses.
Classe II - Garantia Real	-	-	-%	12 meses	13º mês após a homologação do Plano.	60 meses após o início dos pagamentos.	-	60	Mensal	TR	Não há Credores com Garantia Real listados na presente Recuperação Judicial. Todavia, se acaso vierem a ser listados, a condição de quitação será de acordo com as condições gerais dos credores da Classe III.	
Classe III - Quirografários	Até R\$ 20.000,00	107.080,70	50%	12 meses	13º mês após a homologação do Plano.	60 meses após o início dos pagamentos.	53.540,35	60	Mensal	TR	-	
	De R\$ 20.000,01 até R\$ 300.000,00	212.146,55	70%	12 meses	13º mês após a homologação do Plano.	60 meses após o início dos pagamentos.	63.643,97	60	Mensal	TR	-	
	Acima de R\$ 300.000,01	-	85%	12 meses	13º mês após a homologação do Plano.	60 meses após o início dos pagamentos.	-	60	Mensal	TR	-	
Classe IV - ME e EPP	Até R\$ 20.000,00	113.082,34	50%	12 meses	13º mês após a homologação do Plano.	60 meses após o início dos pagamentos.	56.541,17	60	Mensal	TR	-	
	De R\$ 20.000,01 até R\$ 300.000,00	351.016,08	70%	12 meses	13º mês após a homologação do Plano.	60 meses após o início dos pagamentos.	105.304,82	60	Mensal	TR	-	
	Acima de R\$ 300.000,01	-	85%	12 meses	13º mês após a homologação do Plano.	60 meses após o início dos pagamentos.	-	60	Mensal	TR	-	
TOTAL		4.783.649,74					719.669,69					

2.1. DO MARCO INICIAL

De início, cumpre ressaltar que, nos termos da cláusula 5.3, foi estabelecido como marco inicial para a contagem dos prazos de carência o 30º (trigésimo) dia contado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação judicial à Recuperanda.

2.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Com relação aos créditos trabalhistas, a cláusula “6.1.” estabelece a criação de subclasses pelo critério “valor”, nos seguintes termos:

As verbas salariais inadimplidas em até 3 meses antes da data do pedido, limitadas a 5 salários-mínimos	Pagamento integral, em até 30 dias contados da abertura da intimação da decisão que homologar o PRJ
Crédito de até 02 salários-mínimos vigentes na data de implantação do Plano	Pagamento integral, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir da data de implantação do plano. Atualização pela TR, a partir da data de implantação
Valores superiores a 02 salários-mínimos vigentes na data de implantação do Plano	Parcela única, com deságio de 90%, no 12º mês contado da Data de Implantação do Plano Atualização pela TR, a partir da data de implantação
FGTS	Serão recolhidos na forma da legislação específica, mediante depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores junto à CEF

O art. 54 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os créditos derivados da legislação do trabalho, bem como aqueles decorrentes de acidentes de trabalho e seus equiparados, devem ser adimplidos no prazo máximo de 1 (um) ano.

Ademais, o §1º do referido dispositivo, incluído pela Lei nº 14.112/2020 (vigente desde 23 de janeiro de 2021), dispõe que os créditos de natureza estritamente salarial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Da análise da proposta apresentada, verifica-se que, *a priori*, houve aparente observância dos prazos legais.

Contudo, há previsão na cláusula 5.3 no sentido de que a implementação do plano ocorrerá apenas após o decurso de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação judicial à Recuperanda.

Nessa perspectiva, constata-se que, na prática, o início do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas é postergado, de modo que os créditos – sejam aqueles até o limite de 2 (dois) salários-mínimos, sejam os de valor superior – acabam sendo adimplidos no prazo de 13 (treze) meses, contado da decisão homologatória.

Isso porque os prazos de pagamento (12 parcelas mensais ou pagamento no 12º mês) somente passam a fluir após o referido período inicial de 30 (trinta) dias destinado à implementação do plano.

Diante disso, entende a Administração Judicial que, no tocante aos créditos trabalhistas, deve ser ressalvado que o termo inicial deve ser considerado como a data efetiva da intimação da decisão homologatória, de modo a não implicar extrapolação do prazo legal máximo.

No mais, quanto à previsão de incidência de deságio sobre as verbas trabalhistas, tem-se que inexistente vedação legal, desde que o pagamento ocorra dentro do prazo máximo de até 12 (doze) meses.

Isso porque o caput do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 estabelece apenas uma limitação de natureza temporal, não impedindo a modificação de outras condições do crédito, as quais podem ser objeto de negociação com os próprios credores.

Por outro lado, apenas se houvesse a extensão do prazo de pagamento para até 2 (dois) anos é que se exige, dentre outros requisitos, a garantia de pagamento da integralidade do crédito trabalhista, conforme disposto no art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, considerando que, no caso em análise, a previsão de pagamento está limitada ao prazo de até 12 (doze) meses, entende-se que não há ilegalidade na estipulação de deságio.

2.3. PAGAMENTOS AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIO E ME/EPP

Com relação aos credores da classe II (créditos com garantia real), classe III (créditos quirografários) e Classe IV (ME/EPP), as cláusulas 6.2, 6.3. e 6.4., preveem as mesmas condições, a saber:

Créditos de até R\$ 20.000,00	Deságio de 50% Carência de 12 meses; Pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas Atualização pela TR, a partir da data de implantação
Créditos superiores a R\$ 20.000,00 até R\$ 300.000,00	Deságio de 70% Carência de 12 meses; Pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas Atualização pela TR, a partir da data de implantação
Créditos superiores a R\$ 300.000,00	Deságio de 85% Carência de 12 meses; Pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas Atualização pela TR, a partir da data de implantação

Da análise da proposta, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade, uma vez que as disposições relativas a prazos, critérios de atualização e eventual aplicação de deságio inserem-se no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, passíveis de livre negociação entre as partes.

Com efeito, no contexto da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial possui natureza eminentemente negocial, consubstanciando verdadeiro instrumento de composição entre a recuperanda e seus credores. Nesse cenário, é legítima a estipulação de condições diferenciadas para satisfação dos créditos.

Assim, compete aos credores, no exercício de sua autonomia privada e no âmbito da assembleia geral, proceder à análise da viabilidade econômica e das condições propostas, deliberando soberanamente acerca de sua aprovação ou rejeição.

2.4. PROGRAMA METRÔ

Na cláusula “7” do Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda prevê a possibilidade de instituição de programa destinado a homenagear credores que contribuírem para a preservação das atividades do Clube.

Embora o parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005 admita a concessão de tratamento diferenciado àqueles que continuarem a prover a recuperanda após o pedido de recuperação judicial – desde que tais créditos sejam essenciais à manutenção da atividade –, observa-se que, no caso em análise, a previsão constante do plano possui natureza estritamente institucional e simbólica.

Isso porque a medida destina-se exclusivamente a fins de reconhecimento público, por meio de iniciativas institucionais, não implicando qualquer benefício econômico ou jurídico diferenciado aos credores aderentes.

Em outras palavras, os credores eventualmente contemplados pelo referido programa não terão tratamento privilegiado no que se refere ao pagamento de seus

créditos, permanecendo integralmente sujeitos às condições estabelecidas para a respectiva classe no plano de recuperação judicial.

2.5. EFEITOS DO PLANO

A cláusula “8.1” indica expressamente que a aprovação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais, não trazendo qualquer referência à eventuais terceiros e coobrigados.

Sendo assim, tal previsão está em conformidade com o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 que prevê que a recuperação judicial não implica na alteração ou supressão das garantias reais ou pessoais concedidas por terceiros.

O dispositivo legal assegura que os credores podem manter suas garantias contra eventuais avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores, independentemente do tratamento dado aos créditos no âmbito do plano de recuperação judicial da devedora principal.

Em complemento, a cláusula 8.3 dispõe que o deferimento da recuperação judicial acarretará a suspensão das ações e execuções relativas aos créditos sujeitos, as quais somente serão extintas após o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano.

Assim, igualmente, a disposição está alinhada ao art. 59 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a novação decorrente da aprovação do plano impede a exigibilidade imediata dos créditos sujeitos, enquanto estiverem sendo regularmente cumpridas as obrigações pactuadas.

2.6. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PLANO

Na cláusula “8.5.” do Plano de Recuperação Judicial há previsão de possibilidade de alterações do plano, inclusive após a homologação, desde que submetido à assembleia geral de credores, aprovado pelos credores.

Neste sentido, ressalta-se que em recente decisão proferida, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que é lícita a cláusula que prevê a convocação de uma nova assembleia geral de credores caso seja descumprido o plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de

Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

Segundo o relator do recurso, Ministro Antônio Carlos Ferreira, a previsão de nova assembleia de credores não constitui violação ao art. 61, § 1º, e art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, pois tais disposições não são imperativas, devendo ser interpretadas à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial que é, principalmente, a obtenção de superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa.

Partindo de tais pressupostos, tem-se que a condição não constitui qualquer ilegalidade.

2.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua Cláusula 4.2, a possibilidade do Clube realizar a venda e/ou transferência de ativos.

A Lei 11.101/2005 prevê em seu art. 66, que a alienação de ativo não circulante deverá ser submetida à prévia autorização do Juiz, salvo se expressamente previsto no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

A regra tem por objetivo trazer segurança aos credores, mediante proteção do patrimônio das devedoras durante o processo de reestruturação. Isso porque, regra geral, são os ativos da sociedade empresária que garantem a manutenção da unidade produtiva e, por consequência, a satisfação das obrigações com os credores.

No caso em específico, observa-se que, no tocante à Venda dos bens, o Plano é genérico, não trazendo qualquer especificação em relação às condições e ou parâmetros para a venda.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES PERTENCENTES A UMA MESMA CLASSE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. DIVERSIDADE DE CREDORES, PRINCIPALMENTE QUIROGRAFÁRIOS E PRIVILEGIADOS, QUE TORNA NECESSÁRIO NA PRÁTICA A DISTINÇÃO ENTRE MEMBROS DE UMA MESMA CLASSE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ALEGAÇÕES DE QUE A PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA APRESENTA CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNFIMA (APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL) E EXTENSO PROLONGAMENTO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 50, I, DA LREF QUE PERMITE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELEÇA ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESÁGIO QUE POR SI SÓ NÃO INVALIDA A CLÁUSULA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE PREVISTA NO PLANO APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE PREVÊ LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDUCIÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS, BEM COMO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS. RENÚNCIA EFICAZ APENAS EM FACE DAQUELES CREDORES QUE MANIFESTADAMENTE CONCORDAREM COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTRA ELE NÃO FIZEREM NENHUMA RESSALVA. AGRAVANTE QUE FOI EXPRESSAMENTE CONTRÁRIA À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. RECLAMO PROVIDO NO PONTO. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição". (STJ. AgInt no REsp n. 1.926.548/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022 - grifou-se). **ALIENAÇÃO DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS BENS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER GENÉRICO. INVALIDADE DA CLÁUSULA. IMPERIOSA AUTORIZAÇÃO**

JUDICIAL PARA A VENDA DE BENS COMPONENTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. Necessário que a previsão de alienação seja feita no plano de modo detalhado, para que o credor ao anuir tenha plena ciência dos meios da recuperação judicial, sendo vedada a alienação prevista no plano de forma genérica. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011470-53.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jun 23 00:00:00 GMT-03:00 2022).

Ainda, no tocante à constituição de UPI, foi ressalvada a adoção dos procedimentos previstos no art. 60, 141 e 142, IV, da Lei 11.101/2005, com autorização judicial, **se necessária.**

Dessa forma, diante do conteúdo genérica da cláusula, deve ser ressalvado que toda e qualquer alienação dependerá de prévia deliberação judicial.

2.8. CONSTITUIÇÃO SAF

Por fim, ressalta-se que a cláusula “4.3” também prevê a possibilidade de o Clube constituir Sociedade Anônima do Futebol – SAF, por qualquer das modalidades previstas no art. 2º da Lei nº 14.193/2021, sem que isso implique, necessariamente, a alienação do controle societário.

A constituição de SAF configura medida de reorganização societária, consistente na criação de uma nova estrutura jurídica destinada à exploração da atividade futebolística.

Trata-se, portanto, de alteração estrutural relevante, com potenciais reflexos patrimoniais e operacionais, especialmente no que se refere à segregação de ativos, receitas e passivos vinculados à atividade desportiva.

Todavia, tal providência, em si considerada, não depende de autorização judicial prévia no âmbito da recuperação judicial, por se inserir no âmbito da autonomia

de gestão da recuperanda, conforme a sistemática da Lei nº 11.101/2005, desde que não implique, direta ou indiretamente, alienação de ativos relevantes sem observância das disposições legais aplicáveis (notadamente aquelas relativas à preservação dos interesses dos credores).

Não obstante, em razão de seus potenciais impactos sobre o patrimônio da recuperanda e sobre a satisfação do passivo concursal, impõe-se que eventual implementação da SAF observe os deveres de transparência e boa-fé objetiva, com a devida comunicação nos autos da recuperação judicial, permitindo o acompanhamento pelos credores, pela Administração Judicial e pelo Juízo.

Dessa forma, a previsão contida na cláusula não se revela, por si só, ilegal, desde que interpretada em conformidade com o regime jurídico aplicável, especialmente no que tange à fiscalização dos atos que possam repercutir no cumprimento do plano.

2.9. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, em relação às demais disposições e previsões, estas deverão ser objeto de análise pelos próprios credores na assembleia geral, uma vez que não foram constatadas nulidades ou cláusulas que ofendam à Lei n. 11.101/2005.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é um elemento central no processo de recuperação judicial, devendo ser prestigiada a solução consensual encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise econômica enfrentada pela devedora. Nesse contexto, o princípio da soberania da decisão dos credores em assembleia geral de credores assume papel fundamental.

Portanto, considerando que, no presente caso, não se verificou quaisquer outras ilegalidades nas demais disposições do plano, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores manifestada na ocasião da assembleia geral, em conformidade com os princípios e diretrizes que regem a recuperação judicial.

3. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A avaliação patrimonial dos bens de uma companhia é um procedimento que se baseia no levantamento econômico do empreendimento. Esse processo busca aferir os valores reais e atualizados do patrimônio, servindo como referência tanto para a Administração Judicial, quanto para os credores na análise da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda apresentou, juntamente com o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Avaliação Patrimonial de seus ativos e o Laudo Econômico-Financeiro, conforme determina o art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

3.1. IMOBILIZADO

De acordo com o balancete de novembro/2025, período imediatamente anterior ao pedido de Recuperação Judicial, em 19/12/2025, o ativo imobilizado do Clube totaliza R\$ 1.243.115,38, composto majoritariamente por bens em construção, móveis/utensílios e máquinas/equipamentos, que, ao considerar a depreciação acumulada de R\$ 126.411,36, resulta no saldo líquido contábil de R\$ 1.116.704,02.

Segue abaixo, tabela com os dados extraídos do balancete de novembro/2025:

IMOBILIZADO LÍQUIDO			
CONTA	VALOR	DEPRECIÇÃO	SALDO LÍQUIDO
Computadores e periféricos	6.119,77	-6.119,77	-
Instalações	-	-	-
Máquinas e equipamentos	22.345,63	-19.114,35	3.231,28
Móveis e utensílios	68.480,17	-60.146,81	8.333,36
Veículos	42.178,43	-41.030,43	1.148,00
Bens em construção	1.103.991,38	-	1.103.991,38
TOTAL	1.243.115,38	-126.411,36	1.116.704,02

3.2. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

O laudo de avaliação dos bens e ativos foi elaborado considerando o valor de mercado para os imóveis e o valor de aquisição para os demais itens, por profissional habilitado em 21/03/2026, de forma a refletir o valor patrimonial da empresa.

O documento é composto por uma edificação do Centro de Treinamento, localizada em terreno pertencente ao Município, cujo valor foi apurado por meio de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, baseado no método do custo de reprodução, avaliado em R\$ 4.200.000,00, bem como pelos bens móveis, equipamentos, utensílios e demais itens vinculados à operação do Clube, no montante de R\$ 225.240,00.

Ressalva-se, contudo, que conforme informações prestadas, a edificação está situada em terreno de titularidade do Município, havendo, portanto, restrição quanto à transferência ou alienação.

Segue abaixo os bens, conforme exposto no laudo de avaliação:

GRUPO CONTÁBIL	VALOR DE AQUISIÇÃO
Imóvel	4.200.000,00
Móveis e Utensílios	129.250,00
Máquinas e Equipamentos	95.990,00
TOTAL	4.425.240,00

3.3. COMPARATIVO ENTRE O IMOBILIZADO CONTÁBIL E O LAUDO DE AVALIAÇÃO

O laudo de avaliação dos bens e ativos foi elaborado com base nas informações contábeis, patrimoniais e operacionais disponibilizadas pela Recuperanda, considerando, especialmente, os registros do balancete mais recente, os valores históricos de aquisição, a vida útil estimada e o estado de conservação dos bens, conforme descrito no próprio laudo.

Apresenta-se, a seguir, a comparação entre os itens do imobilizado registrados na contabilidade ao final de novembro/2025 e aqueles constantes no laudo de avaliação datado de 21/03/2026:

IMOBILIZADO LÍQUIDO				LAUDO	DIFERENÇA
CONTA	VALOR	DEPRECIÇÃO	SALDO LÍQUIDO		
Computadores e periféricos	6.119,77	-6.119,77	-	-	-
Instalações	-	-	-	-	-
Máquinas e equipamentos	22.345,63	-19.114,35	3.231,28	95.990,00	92.758,72
Móveis e utensílios	68.480,17	-60.146,81	8.333,36	129.250,00	120.916,64
Veículos	42.178,43	-41.030,43	1.148,00	-	-1.148,00
Bens em construção	1.103.991,38	-	1.103.991,38	4.200.000,00	3.096.008,62
TOTAL	1.243.115,38	-126.411,36	1.116.704,02	4.425.240,00	3.308.535,98

A Recuperanda informou que o laudo contempla, de forma quantitativa, a totalidade dos bens registrados na contabilidade, ainda que sob critérios distintos de avaliação. Enquanto a edificação do Centro de Treinamento foi avaliada com base em parâmetros mercadológicos, os demais ativos foram mensurados considerando valores históricos, vida útil e estado de conservação.

Verificam-se, ainda, divergências pontuais decorrentes de itens substancialmente depreciados, veículos já alienados sem a respectiva baixa contábil e diferenças na forma de apresentação, especialmente em relação ao imóvel, cuja avaliação foi apresentada de forma consolidada.

Ressalta-se que a referida edificação está situada em terreno pertencente ao Município, conforme indicado no laudo.

Dessa forma, as diferenças observadas decorrem, principalmente, da adoção de critérios distintos de mensuração, bem como da ausência de atualização de determinados registros contábeis.

4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

O presente item tem por objetivo analisar as projeções econômicas e financeiras apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, bem como os meios propostos para superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, à luz das informações disponibilizadas.

4.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I. **Reorganização operacional e ajuste estrutural:** a Recuperanda promoverá reestruturação administrativa e financeira através da adequação de despesas à real capacidade de geração de receitas; revisão de contratos onerosos; racionalização da folha de pagamento; controle rigoroso de fluxo de caixa e política de contratação sustentável de atletas. A atividade futebolística continuará sendo desenvolvida com prioridade à formação e valorização de atletas, com foco na geração de receitas futuras por meio de cessão de direitos econômicos e transferências.
- II. **Alienação de ativos e constituição de unidade produtiva isolada (UPI):** O clube poderá promover, a qualquer tempo durante o cumprimento do plano a alienação de ativos não essenciais; cessão de direitos econômicos sobre atletas; transferência de ativos tangíveis e intangíveis e constituição de unidade produtiva isolada. A eventual alienação de UPI observará o disposto nos artigos 60, 141 e 142, IV, da Lei nº 11.101/2005, mediante processo competitivo organizado e promovido por agente especializado e de reputação ilibada, com autorização judicial, se necessária, garantindo-se a ausência de sucessão de passivos pelo adquirente.
- III. **Possibilidade de constituição de sociedade anônima do futebol (SAF):** Nos termos da Lei nº 14.193/2021, a Recuperanda poderá constituir Sociedade Anônima do Futebol – SAF, por qualquer das modalidades previstas no artigo 2º da referida lei, incluindo: conversão ou transformação da pessoa jurídica original; cisão do departamento de futebol com transferência do patrimônio relacionado à atividade e constituição por iniciativa de investidor ou fundo de investimento. A constituição de SAF poderá envolver a transferência de ativos,

tais como: marca, símbolos, direitos desportivos sobre atletas, contratos e ativos operacionais relacionados ao futebol. A eventual constituição da SAF não implica obrigatoriedade de alienação de seu controle, tratando-se de instrumento estratégico facultativo, a ser avaliado conforme conveniência econômico-financeira do Clube.

4.2. FLUXO DE PAGAMENTOS

O fluxo projetado de pagamento aos credores foi estruturado com base na lista inicial de credores, no valor de R\$ 8.501.798,00, sendo subdividido entre as classes: Trabalhistas, detentora de 45,3% do total dos valores arrolados; Classe III – Quirografários relativo a 47,5% dos créditos e Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com 7,2%.

FLUXO DE PAGAMENTOS CONCURSAIS				
ANO	PERÍODO	TOTAL AO ANO	TOTAL CONSOLIDADO	
ANO 01	2026	385.384	385.384	
ANO 02	2027	139.439	524.823	
ANO 03	2028	139.439	664.262	
ANO 04	2029	139.439	803.701	
ANO 05	2030	139.439	943.140	
ANO 06	2031	139.439	1.082.578	

Observa-se que o fluxo projetado considera período de carência de até 12 meses, seguido de pagamento em parcelas mensais ao longo de 60 meses, totalizando 72 meses (6 anos). O desembolso anual projetado compreende R\$ 385,3 mil no primeiro ano (2026) e R\$ 139,4 mil nos anos subsequentes até 2031, totalizando aproximadamente R\$ 1,08 milhão, valores estes já considerados com a aplicação dos respectivos deságios. Ressalta-se que a coluna “total consolidado” representa o montante acumulado ao longo do período.

Verifica-se, contudo, que o montante total projetado para pagamento (R\$ 1,08 milhão) diverge significativamente do valor constante no 2º edital de credores (R\$ 4,78 milhões), bem como do valor líquido após deságios, de aproximadamente R\$ 719,6 mil.

Tal discrepância evidencia inconsistências na base utilizada para a elaboração do fluxo de pagamentos, limitando a adequada compreensão da correspondência entre o cronograma proposto e o passivo concursal.

Dessa forma, entende-se necessária a revisão do fluxo de pagamentos apresentado, a fim de que este esteja aderente ao valor concursal efetivamente apurado.

Enquanto não sanadas tais inconsistências, resta prejudicada a análise da viabilidade do plano de recuperação judicial, tendo em vista a impossibilidade de aferição da adequação do cronograma de pagamentos à realidade do passivo da Recuperanda.

4.3. FLUXO PROJETADO DE CAIXA

O fluxo projetado foi estruturado com base em receitas operacionais recorrentes do clube conforme informações prestadas pela Recuperanda, incluindo patrocínios, mensalidades de sócios, receitas de jogos, publicidade e outras receitas operacionais, bem como nas principais linhas de despesas associadas à manutenção da atividade esportiva e administrativa, como futebol profissional, despesas administrativas, centro de treinamentos e despesas financeiras.

A modelagem considera, ainda, a continuidade da atividade operacional do clube, a manutenção de sua base de arrecadação ordinária e a possibilidade de complementação do caixa por meio de receitas extraordinárias, quando compatíveis com o contexto institucional e patrimonial da Recuperanda.

PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA	2026	2027
Receitas	1.292.050	1.737.000
Patrocínios	337.500	643.000
Mensalidade dos sócios	47.050	177.000
Receitas de jogos	360.000	360.000
Produtos de publicidade	70.000	67.000
Outras receitas	477.500	490.000
Despesas	1.050.097	1.320.097
Futebol profissional	780.000	1.050.000
Administrativas	256.862	256.862
Centro de treinamentos	12.200	12.200

Despesas financeiras	1.035	1.035
Resultado operacional	241.953	416.903
Receitas não operacionais	-	500.000
Resultado líquido	241.953	916.903

A projeção do fluxo de caixa abrange apenas os anos de 2026 e 2027, enquanto o período de cumprimento do plano se estende até 2031, o que reduz a visibilidade sobre a sustentabilidade financeira ao longo de todo o horizonte projetado.

As principais receitas projetadas decorrem de patrocínios, receitas de jogos e outras receitas operacionais, estas últimas sem detalhamento quanto à sua composição.

Verifica-se que as receitas projetadas atingem aproximadamente R\$ 1,29 milhão em 2026 e R\$ 1,74 milhão em 2027, valores significativamente superiores ao histórico recente da Recuperanda. De acordo com os demonstrativos contábeis disponibilizados, a receita líquida foi de R\$ 150,8 mil em 2021, R\$ 270,5 mil em 2022, R\$ 92,4 mil em 2023, R\$ 51,7 mil em 2024 e R\$ 198,8 mil em 2025, evidenciando crescimento expressivo não observado nos períodos anteriores.

As despesas projetadas concentram-se, principalmente, em futebol profissional e despesas administrativas, totalizando cerca de R\$ 1,05 milhão em 2026 e R\$ 1,32 milhão em 2027.

Considerando a expressiva elevação do faturamento projetado em relação a 2025, observa-se que o aumento das despesas acompanha essa expansão, mostrando-se coerente dentro do cenário projetado.

Contudo, esse crescimento está diretamente vinculado às receitas estimadas, as quais não encontram respaldo no histórico recente da Recuperanda. Dessa forma, embora as despesas sejam compatíveis com o nível de operação projetado, sua adequação depende da efetiva realização das receitas previstas.

Adicionalmente, observa-se que a projeção de despesas é apresentada de forma agrupada, não sendo possível identificar, com o nível de detalhamento disponibilizado, se todas as obrigações operacionais da Recuperanda foram integralmente consideradas.

No que se refere às receitas não operacionais, destaca-se a previsão de ingresso de R\$ 500 mil em 2027, sem correspondência com os demonstrativos contábeis anteriores e sem detalhamento quanto à sua origem, o que limita a validação de sua efetiva realização.

Quanto à geração de caixa, observa-se que, embora o fluxo projetado apresente resultados positivos ao final dos períodos, o caixa estimado para 2026 (R\$ 241,9 mil) mostra-se insuficiente frente aos desembolsos previstos no plano (R\$ 385,3 mil). Em 2027, há melhora na geração de caixa, com resultado líquido estimado de R\$ 916,9 mil.

Contudo, não há evidência clara de que os resultados projetados considerem integralmente os pagamentos concursais previstos no Plano de Recuperação Judicial, o que pode impactar a efetiva disponibilidade de caixa.

Sendo assim, o fluxo de caixa projetado apresenta inconsistências relevantes, especialmente quanto à composição das receitas, à compatibilidade com o histórico da Recuperanda e à consideração dos desembolsos concursais, limitando a avaliação da viabilidade econômico-financeira do plano.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante ao laudo de avaliação dos bens, houve cumprimento do disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

No que se refere às projeções econômico-financeiras, observa-se que o fluxo de caixa apresentado abrange período inferior ao prazo de cumprimento do plano, não

contemplando, de forma integral, a realidade operacional da Recuperanda ao longo de todo o horizonte projetado, tampouco evidenciando claramente a inclusão dos pagamentos concursais e extraconcursais previstos.

Adicionalmente, verificam-se inconsistências quanto ao passivo concursal em relação ao edital de credores, justificada pela apresentação da relação de credores do art. 7º, §2 da Lei 11.101/2005 após a apresentação do Plano, bem como ausência de detalhamento suficiente das principais rubricas de receitas, o que limita a adequada análise da proposta.

6. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a administração judicial opina:

- a. Seja ressalvado que, no tocante aos créditos trabalhistas, termo inicial deve ser considerado como a data efetiva da intimação da decisão homologatória, de modo a não implicar extrapolção do prazo legal máximo.
- b. Seja ressalvado que toda e qualquer alienação de ativos dependerá de prévia deliberação judicial;
- c. Que eventual implementação da SAF observe os deveres de transparência e boa-fé objetiva, com a devida comunicação nos autos da recuperação judicial, permitindo o acompanhamento pelos credores, pela Administração Judicial e pelo Juízo.
- d. A necessária a revisão do fluxo de pagamentos apresentado, a fim de que este esteja aderente ao valor apurado na relação de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005;
- e. A revisão das projeções econômico-financeiras, de modo que o fluxo de caixa apresentado contenha o período de cumprimento do

plano, bem como a realidade operacional da Recuperanda ao longo de todo o horizonte projetado.

É o relatório que se apresenta, para fins de conhecimento de Vossa Excelência e dos credores.

Jaraguá do Sul/SC, 13 de abril de 2026.

MEDEIROS COSTA BEBER
Administração Judicial



medeiros²
costa beber
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**